GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO
TC-035.865/2015-6
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Bonito de Santa Fé/PB
Embargante: Alderi de Oliveira Caju

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. FESTA JUNINA. CONTRATAÇÃO DAS ATRAÇÕES MUSICAIS POR INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS E A DESPESA COM OS SHOWS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Apreciam-se embargos de declaração opostos por Alderi de Oliveira Caju ao Acórdão 1.046/2024-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual foi negado conhecimento a recurso de revisão interposto pela mesma responsável.

2. A princípio, esclareço que este processo trata de tomada de contas especial referente ao Convênio 707/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Bonito de Santa Fé/PB para a realização de festa junina. Mediante a decisão original, Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara, relator ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal havia julgado irregulares as contas do ora embargante, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, em razão da não comprovação da aplicação regular dos valores federais.

3. A ex-prefeita alega que o acórdão embargado apresenta "*um erro de fato e/ou omissão*". Acredita que o recurso de revisão que não foi conhecido preencheu todos os requisitos legais e regimentais e que a decisão do TCU deveria ser corrigida de ofício. Segundo ela, isso pode ser feito quando há vício de forma ou de conteúdo, a exemplo do que teria ocorrido em decisão do TCU no TC-046.098/2012-7.

4. Afirma que estão sendo apresentados novos documentos – referentes aos pagamentos aos artistas e também para estabelecer o nexo causal entre os recursos públicos e as despesas – para subsidiar o conhecimento dos embargos e, assim, se admita e se processe o recurso de revisão interposto anteriormente. Indica julgados deste Tribunal que sustentariam seu entendimento.

5. Continua, defendendo que os embargos mostram que o recurso de revisão interposto "*se arrima na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida e que ainda não foram apreciados pela Corte de Contas*".

6. Em seguida, descreve quais seriam esses supostos novos documentos e sua repercussão em relação ao mérito do processo, tratando também, especificamente, da Inexigibilidade 004/2010 e dos recibos dos cachês alegadamente pagos aos artistas no evento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76730872.

7. Ao fim, pede que sejam conhecidos e providos os embargos de declaração, para sanar as omissões e as contradições, com a atribuição de efeitos infringentes, passando a conhecer e dar provimento ao recurso de revisão, com o consequente julgamento pela regularidade das contas.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 76730872.